
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
INSTITUI PADRONIZAÇÃO DE ROTINAS PARA OBTENÇÃO DO
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DA CARTA DE HABITE-SE DE
EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

DECRETO Nº24/2018 -GP, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU -PA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais cominações legais, faz uso do presente para Regular a Lei 290/2007 Código de Obras do Município em vigência, bem como, Lei 263/2006.

CONSIDERANDO , a necessidade de Regular o Código de Obras do Município em vigência, não exaure a matéria sobre o procedimento para emissão do alvará de construção;

CONSIDERANDO ainda, que o município está em pleno desenvolvimento e o número de edificações é expansivo, faz-se necessário o presente Decreto para Regular as rotinas seguintes:

Decreta:

Art. 1º Institui padronização de rotinas para obtenção do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se de edificações no Município de Dom Eliseu-PA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 2º - O Alvará de Construção é o documento que autoriza a execução da obra no âmbito do Município de Dom Eliseu – PA e terá validade de 12 meses conforme o artigo 5º do CB a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado por igual período.

Art. 3º - As obras no Município de Dom Eliseu – PA, só poderão ser iniciadas após a obtenção do Alvará de Construção, de acordo com o artigo 4º do CTB. Dispositivo que prevê licenciamento, leia-se Alvará de Construção.

Art. 4º - O Alvará de Construção será requerido à Administração Municipal, no Departamento de Tributos, Arrecadação e Alvarás, ligado à Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - O Alvará de Construção, mediante ato da autoridade concedente, poderá ser:

- revogado, atendendo a relevante interesse público;
- cassado, em caso de desvirtuamento do alvará concedido;
- anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 6º - O pedido para a obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio, fornecido pela Secretária de Fazenda Pública Municipal, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto mediante procuração e instruído obrigatoriamente dos documentos informados no artigo 6º do CBM, acrescido de:

título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório de imóveis ou equivalente, documentos referentes a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo Poder Público;

apresentação de um jogo de cópias do projeto de arquitetura, em papel e em mídia, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria de projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção do Pará CREA/PA; uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/PA;

consulta prévia de prevenção de incêndio, feita a Defesa Civil de Dom Eliseu, ou Corpo de Bombeiros, quando aplicável cumulado com um jogo de cópias do projeto de prevenção de incêndio, nos casos previstos na legislação específica;

um jogo de cópias dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas e o que mais se fizer necessário.

Parágrafo único. Serão dispensados do alvará de construção as pessoas indicadas nos incisos do parágrafo único do artigo 6º do CBM.

Art. 7º - O projeto de arquitetônico será encaminhado por intermédio de memorando ao setor de Engenharia a fim de visado ou aprovado pela Administração Municipal.

§ 1º - O projeto de arquitetura será visado no prazo máximo de dez dias, 15 (quinze) dias úteis, limitando-se a Administração Municipal ao exame dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação quanto a uso, taxas de ocupação e de construção, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima, observando ainda, o respeito as demais disposições dos códigos de obras e edificações, código de posturas e a legislação específica

Art. 8º - O projeto de arquitetura visado ou aprovado terá validade de 12 (doze) meses podendo ser revalidado, quando vezes for necessário, desde que atendida a legislação.

Parágrafo único: o pedido de revalidação do projeto arquitetônico pela municipalidade importa no recolhimento de novas taxas.

Art. 9º - Os projetos de arquitetura elaborados por órgãos do Município de Dom Eliseu-PA, obedecerão aos mesmos requisitos e visados e arquivados pela Administração.

§ 1º - Cabe ao órgão que elaborar o projeto a inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 2º - O visto a que se refere este artigo não exclui a obrigatoriedade da expedição do Alvará de Construção.

Art. 11 - Atendido o disposto nos artigos anteriores, conforme o caso, a Administração providenciará:

- a demarcação do lote no prazo de 05 (cinco) dias, quando esta for executada pela própria Administração;
- o Alvará de Construção no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a demarcação do lote.

Art. 12 - O Município fiscalizará a execução da obra, verificando sua adequação ao projeto aprovado ou visado, a fim de dá efetividade ao art.14 do CBM.

§ 1º - É necessário a afixação do Alvará de Construção em local visível e de fácil acesso para a fiscalização.

CAPÍTULO II

DA CARTA DE HABITE-SE

Art. 13 – A Carta de Habite-se é o documento que atesta a conclusão da obra no âmbito do Município de Dom Eliseu – PA.

Parágrafo único. As edificações do Município de Dom Eliseu/PA, só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 14 - A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, sob pena de multa e mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio fornecido pela Administração Municipal.

§1º Requerimento deverá ser carreado com os documentos exigidos no art. 15, §2º do CBM acrescidos seguintes documentos:

- comprovante de recolhimento da taxa, relativa a emissão do mesmo, em caso de incidência taxas de fiscalização, relativa à vistoria;
- original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;
- certidão negativa de débitos do responsável técnico, e executores da obra, relativa ao Imposto sobre Serviços – ISSQN e qualquer outro imposto ou taxas incidentes da obra, de competência do Município, segundo o CTM;
- declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos, quando for o caso;
- declaração de aceite da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros Militar quando for o caso.

Art. 15 - Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Serão aceitas eventuais divergências de até 5% nas metragens lineares entre o projeto aprovado e a obra construída, desde que a metragem quadrada do compartimento não seja inferior a 5% à do projeto aprovado, e que não seja alterada a área total da edificação constante do Alvará de Construção.

Art. 16 - Será concedida a Carta de Habite-se Parcial, nos termos desta Lei, para a etapa da edificação concluída e em condições de funcionamento, exceto nos casos de habitações coletivas.

Parágrafo único. Nos casos de construção de dois ou mais blocos dentro de um mesmo terreno, liberada por um único Alvará de Construção, poderá ser concedida Carta de Habite-se em Separado para cada bloco, desde que cada um deles constitua unidade autônoma, de funcionamento independente e esteja em condições de ser utilizado separadamente.

Art. 17 - O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, não justificado, implicará sanções administrativas aos responsáveis, conforme disposições expressas no CBM..

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 18 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da lei e incorrerão em multa de acordo com o art. 51 do CBM.

Parágrafo único. Todas as infrações serão autuadas pela equipe de fiscais de tributos.

Art. 19 - A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de infração é obrigada a promover a apuração imediata.

Parágrafo único. Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa que obstrua a ação de apuração da infração.

Art. 20 - As multas serão aplicadas pelo órgão competente da Administração e recolhidas pelo infrator por meio do Documento de Arrecadação Municipal- DAM, na rede bancária credenciada.

Parágrafo único - O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza previstas na legislação.

Art. 31 – Este Decreto-regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 09 dias do mês de abril de 2017.

AYESO GASTON SIVIERO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adriano Sousa Magalhaes

Código Identificador:D605338B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 27/04/2018. Edição 1972

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>